

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA	32
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 13 de junho de 2023

Publicação: Quarta-feira, 14 de junho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/006373/2023

REPUBLICAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DO PIAUÍ (SEINFRA), EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTES: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

REPRESENTADOS: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR (GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA); DÉBORAH RENATA ELVAS SOARES (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES); E MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTE PINHEIRO (GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA SEINFRA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA: 124-2023-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** interposta pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, por intermédio das unidades: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações e Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, em face do Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura; da Sra. Déborah Renata Elvas Soares, presidente da Comissão de Licitações e do Sr. Marcus Vinícius Cavalcante Pinheiro, Gerente de Fiscalização da SEINFRA, em razão da constatação de graves falhas em editais de licitações a serem realizadas pelo órgão.

Em síntese, a unidade técnica informa que em consulta ao sistema Licitações Web do TCE/PI, constatou que a SEINFRA divulgou os editais nº 008/2023, 009/2023 e 010/2023, para realização de licitações na modalidade concorrência, com fundamento na Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a pavimentação asfáltica em vias públicas de diversos municípios piauienses, no valor total de **R\$ 302.984.397,84 (trezentos e dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, sendo apontado as seguintes irregularidades:

a) **Ausência de convênio firmado com os municípios para realização de obra em vias públicas municipais;**

b) **Ausência de projeto básico para formação de preço das licitações de pavimentação asfáltica em diversos municípios do Piauí – art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993 e Súmula 261, do TCU;**

c) **Imprecisão do objeto para execução de obras de engenharia – violação ao art. 40, I da Lei nº 8.666/93 e Súmula 177 do TCU;**

d) **Cláusula de qualificação econômico-financeira com restrição ao caráter competitivo do certame – art. 3º, i e §14, da lei nº 8.666/93.**

Assim, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos do art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009 - Lei Orgânica do TCE-PI e do art. 246, III, Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução TCE-PI n.º 13/11, as Diretorias Técnicas citadas sugeriram a concessão de MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO a sessão de abertura das Concorrência nº 008/2023; 009/2023 e 0010/2023, com data de abertura para **13/06/2023, 14/06/2023 e 15/06/2023**, respectivamente, com valor total previsto de **R\$ 302.984.397,84**, com a finalidade de pavimentação asfáltica em municípios piauienses situados nos Territórios de Desenvolvimento da Planície Litorânea, do Vale do Sambito e da Chapada das Mangabeiras.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, na presente peça são narradas irregularidades nos editais de nº 008, 009 e 010/2023, que tratam de licitações na modalidade Concorrência a serem realizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA), objetivando a execução de serviços pavimentação asfáltica em vias públicas em vários municípios piauienses, nos quais forma identificados falhas a seguir abordadas.

2.1.1 Da ausência de convênio firmado com os municípios para realização de obra pública em vias municipais

Conforme destacado pelas unidades técnicas, o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura, deveria, antes de executar as obras previstas nas licitações em referência, firmar convênios com os municípios beneficiários, como forma de atuar em ações conjuntas para o benefício da população local ou, no mínimo, em conformidade com precedente anteriormente adotado por esta Corte de Contas, garantir a anuência pública ou declaração de cooperação técnica dos respectivos municípios.

Acerca de tal questionamento, oportuno destacar caber à Constituição Federal a distribuição das competências exclusivas dos entes federados, sendo que a autonomia municipal está assegurada pela norma inserta no art. 18, da CF/88.

Assim, seguindo os preceitos constitucionais, os municípios são dotados de autonomia política, autonomia financeira e autonomia administrativa.

Em relação à autonomia administrativa, o art. 30, inciso I da CF/88 dispõe que compete aos Municípios **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.**

Com isso, fica evidente que a autonomia administrativa assegurada aos Municípios está a possibilidade de gerir os serviços públicos locais sem ingerência do poder federal ou estadual.

Em relação à matéria, convém ressaltar que este Tribunal de Contas em apreciação do processo TC/017308/2021 que trata de auditoria em obras públicas realizadas pelo Estado do Piauí em vias públicas municipais, sem a existência de termo de convênio, decidiu que a competência para tais obras é privativa dos municípios, nos termos abaixo:

EMENTA: AUDITORIA. REALIZAÇÃO DE OBRAS EM VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA MUNICIPAL PARA LICITAR, CONTRATAR E EXECUTAR. 1. A interpretação sistemática da Constituição Federal (em especial dos art. 22, I, VIII; 30, I, VIII; e art. 182, caput) e dos precedentes judiciais aponta que compete aos Municípios conservar e manter suas vias públicas. 2. Demonstra-se possível o apoio estadual mediante convênio, desde que as atividades de licitar, contratar e executar a obra sejam de responsabilidade do Município.

SUMÁRIO: AUDITORIA. Concorrências nº 018/2021 e 020/2021 da SETUR. Procedência dos achados apurados na Auditoria. Notificação dos atuais gestores. Decisão unânime. (grifo nosso).

Ressalte-se que, no julgamento do referido processo, conforme consta do Acórdão nº 408/2022-SPL ficou deliberado pela notificação do Secretário de Turismo e dos Prefeitos Municipais de Dom Inocêncio e Luís Correia, para que se abstivessem de promover futuras contratações atinentes a pavimentação de vias municipais por meio de termo de parceria, **realizando-as através de convênio**, onde as atividades de licitar, contratar e executar a obra ficassem a cargo da administração municipal, passando a Secretaria Estadual apenas a prestar apoio aos Municípios.

Diante do exposto tenho entendimento que o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura, deveria, antes de executar quaisquer das obras mediante as licitações em análise, firmar convênios com os municípios beneficiários, como forma de atuar em ações conjuntas para o benefício da população local.

2.1.2 Da ausência de projeto básico para formação de preço das licitações de pavimentação asfáltica - art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 261, do TCU

Conforme apontado pela Unidade Técnica, em que pese constar no teor dos editais das licitações acima referidas que existem “Projeto Básico – Anexo I”- (item 1.1.3 peça 3, fl. 4; fl.103; fl. 190) **não há, nos autos dos respectivos processos, a fiel descrição das vias em que se realizarão as obras, existindo apenas a indicação da quantidade de quilômetros a serem asfaltados nos municípios a serem beneficiados.**

Cita-se a título de exemplo o caso dos serviços de pavimentação asfáltica a serem executas nos municípios de Planície Litorânea em que constam apenas os Termos de Referência, sem constar estudos prévios para o dimensionamento dos custos específicos de cada via ou local. Para a unidade de fiscalização os custos foram apurados de maneira global, sem a definição dos locais em que deveriam ser realizadas as obras.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA SEINFRA

GOVERNO DO PIAUÍ
PIAUI TEM TRANSFORMAÇÃO. AQUI TEM FUTURO.

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS PÚBLICAS
LOCAL: MUNICÍPIOS DO TERRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO TD 1 - PLANÍCIE LITORÂNEA
ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO TOTAL: 463,00 KM²

MEMÓRIA IV - 1

QUADRO DEMONSTRATIVO DE POPULAÇÃO E EXTENSÃO DE PAVIMENTAÇÃO

PLANÍCIE LITORÂNEA - 11 MUNICÍPIOS - POP.

ITEM	MUNICÍPIO	POP. Nº de Hab	Extensão de Pavimentação (Km)
1	Bom Princípio do Piauí	5.304,00	8,00
2	Buriti dos Lopes	19.074,00	9,00
3	Cajueiro da Praia	7.163,00	8,00
4	Carajás do Piauí	5.325,00	8,00
5	Castanhão	5.039,00	8,00
6	Corai	26.036,00	10,00
7	Cocal dos Alves	5.577,00	8,00
8	Ilha Grande	8.914,00	8,00
9	Luís Correia	28.406,00	10,00
10	Muroto dos Porteiros	8.464,00	8,00
11	Parnaíba	145.705,00	27,00
	TOTAL	265.202,00	187,00

Tabela 1 - Município com a sua respectiva população
FONTE: IBGE (População no último censo (2022))

Em relação a tal questão, convém ressaltar que o art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos define o Projeto Básico como documento essencial na licitação de obras e serviços, no qual deve estar definido todos os elementos necessários e suficientes à plena identificação da obra ou serviço, com nível de precisão adequado, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Portanto, no caso em exame faz-se necessária a definição da área sujeita a implantação da obra, por meio de levantamento das características físicas do local para avaliação dos impactos na definição das especificações do empreendimento, os quais normalmente são realizados por levantamentos topográficos, hidrológicos etc.

Há de se esclarecer ainda, que essa exigência se justifica por propiciar uma escolha adequada dos materiais e técnicas de pavimentação, além de resultar em uma infraestrutura segura, duradoura e que atenda às necessidades da comunidade local.

Ademais, a ausência do Projeto Básico em serviços de engenharia – diante da importância que representa - tem sido objeto de questionamento em processos no âmbito do Tribunal de Contas da União –TCU, conforme súmula abaixo:

Súmula 261 do TCU:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

O relatório técnico enfatiza ainda, o fato de constarem nos processos licitatórios das Concorrências em análise, justificativas padronizadas apenas para fundamentar as licitações sem o projeto executivo (peça 3, fl.1; fl.9 e fl. 17), conforme transcrição abaixo:

A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que autorizados pela Administração.

Desse modo, conforme análise procedida pelas unidades técnicas deste Tribunal, a ausência de Projeto Básico constitui grave irregularidade nas licitações em referência, por inexistirem parâmetros técnicos previamente estabelecidos – projeto básico e/ou projeto executivo - para o dimensionamento dos custos a serem licitados pela SEINFRA, existindo apenas termos de referência estabelecendo a quantidade de quilômetros a serem executados nos municípios piauienses beneficiados pelas obras de pavimentação asfáltica.

2.1.3 Da imprecisão do objeto para execução de obras de engenharia – violação ao art. 40, I, da Lei nº 8.666/93

Na análise dos editais das Concorrências 008, 009 e 010/2023 divulgados pela SEINFRA verificou-se imprecisão na determinação dos objetos das licitações, para execução de obras de pavimentação asfáltica em município piauienses, o que pode gerar graves prejuízos financeiros, sociais e ambientais. Cita-se como exemplificação, trecho dos editais abaixo:

DEFINIÇÃO DOS OBJETOS A SEREM LICITADOS	
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023 – CL/SEINFRA	
01. OBJETO DA LICITAÇÃO	
1.1. Antecedentes	1.1.1. Constitui objeto do presente Edital a contratação de empresa de engenharia para EXECUÇÃO DE 642.000,00 m2, DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS VIAS DOS MUNICÍPIOS LOCALIZADOS NO TERRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA – TD 1, O TIPO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA A SER CONTRATADO É O CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) E TSD (TRATAMENTO SUPERFICIAL SIMPLES) QUE SERÁ APLICADO EM VIAS COM PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO OU CALÇAMENTO , mediante o regime EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO .
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2023 – CL/SEINFRA	
01. OBJETO DA LICITAÇÃO	
1.1. Antecedentes	1.1.1. Constitui objeto do presente Edital a contratação de empresa de engenharia EXECUÇÃO DE 402.000,00 m2, DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS VIAS DOS MUNICÍPIOS LOCALIZADOS NO TERRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO VALE DO SAMBITO - TD 05, O TIPO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA A SER CONTRATADO É O CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) E TSD (TRATAMENTO SUPERFICIAL SIMPLES) QUE SERÁ APLICADO EM VIAS COM PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO OU EM BASE DE SOLO ESTABILIZADA , mediante o regime EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO .

Deve-se mencionar que o art. 40, da Lei nº 8.666/93, ao tratar dos elementos que deverão figurar no edital, determina que o objeto da licitação seja descrito de forma sucinta e clara (inciso I), fato que não ocorreu nas licitações em discussão.

Nesse sentido, a Súmula 177 do TCU, aplicável também às licitações de obras públicas:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Desse modo, diante dos achados das unidades de instrução processual, observa-se que a ausência de determinação prévia das vias a serem beneficiadas com as obras de pavimentação asfáltica em município piauienses, com indicativo de ausência de planejamento prévio, os procedimentos licitatórios poderão resultar na realização de contratos em dissonância com o disposto no §1º do art. 54 da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os contratos devem estabelecer “com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, de acordo com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

2.1.4 De outras falhas

Além das falhas já especificadas, não se pode desconsiderar as ocorrências constantes dos itens 2.4 e 2.5 do relatório técnico de representação (peça nº 5), as quais tratam, respectivamente, acerca da possibilidade de parcelamento do objeto, na forma prevista no §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem como em relação à existência de cláusula de qualificação econômico-financeira, por exigência de 10% (dez por cento) de capital social e/ou patrimônio líquido do valor previsto para a contratação, o que pode levar à restrição nos certames e favorecimento a grandes empresas.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris* na medida em que o Relatório da DFCONTRATOS (peça nº 05) identificou a ausência de termo de convênio com os municípios, ausência de projetos básicos, a imprecisão nas descrições dos objetos, a inobservância dos critérios para parcelamento das obras de engenharia, a existência de cláusula econômica financeira com restrição de mercado nos certames analisados, contrariando a legislação pertinente à matéria.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que está configurado na iminência do prazo para a realização das sessões dos certames, que pode levar a contratações irregulares, podendo resultar em danos ao erário, bem como prejuízos sociais resultantes da realização de obras contrariando os preceitos da engenharia, podendo resultar em futuras demandas judiciais em face do Estado do Piauí.

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Secretaria Estadual de Infraestrutura.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que o Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura SUSPENDA de IMEDIATO as sessões de abertura das Concorrências nº 008/2023; 009/2023 e 010/2023, previstas, respectivamente, para os dias **13/06/2023, 14/06/2023 e 15/06/2023**, com a finalidade de pavimentação asfáltica nos Territórios de Desenvolvimento

da Planície Litorânea, do Vale do Sambito e da Chapada das Mangabeiras até a regularização das falhas apontadas;

b) após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) determino que seja NOTIFICADO por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, do Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, da Sra. Déborah Renata Elvas Soares, presidente da Comissão de Licitações e do Sr. Marcus Vinícius Cavalcante Pinheiro, Gerente de Fiscalização da SEINFRA, acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) Determino, ainda, a CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura; da Sra. Déborah Renata Elvas Soares, presidente da Comissão de Licitações e do Sr. Marcus Vinícius Cavalcante Pinheiro, Gerente de Fiscalização da SEINFRA, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas na presente representação, no prazo de até em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 13 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Atos da Diretoria de Gestão Processual

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 000402/2023: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

GESTOR: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO (PREFEITO MUNICIPAL DE COCAL - PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso (Prefeito Municipal de Cocal - PI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto a todas as ocorrências descritas na Decisão Monocrática nº 010/2023 - GJV, constante no Processo **TC nº 000402/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de junho de dois mil e vinte e três.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 016944/2021: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: ANDRÉ LUIZ NUNES AGUIAR.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. André Luiz Nunes Aguiar, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC 016944/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de junho de dois mil e vinte e três.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 016944/2021: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: LINDOMAR SOUSA NUNES.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Lindomar Sousa Nunes, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC 016944/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de junho de dois mil e vinte e três.

Acórdãos e Pareceres Prévios

Nº PROCESSO: TC/ 004935/2023

ACÓRDÃO Nº 232/2023 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - (EXERCÍCIO DE 2014)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

GESTOR(A): EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI 6.544, PEÇA 05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE MAIO A 02 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NAS CONTRATAÇÕES ORIUNDAS DE CARTAS CONVITE. COMPROVADA RESCISÃO DOS CONTRATOS E DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXERCÍCIO 2014.

1. Redução da multa aplicada, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade;
2. Indiscutível existência das falhas relatadas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. Prefeitura Municipal de Barras. Edilson Sérvulo de Sousa. Exercício de 2014. Conhecimento. Provimento Parcial. Unânime.

O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, conheceu do presente Recurso - Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar o acórdão nº 104/2023-SSC (TC 022347/2019) no tocante a aplicação da multa, a qual fica reduzida para 500 UFR-PI, porém mantendo-se a procedência da Representação (autos originais TC 022347/2019).

Presentes os Conselheiros (a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Marcio André Madeira de Vasconcelos.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária Virtual do Pleno Virtual de 02/06/2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 017053/2020

PARECER PRÉVIO Nº 98/2023- SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO/EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA

RESPONSÁVEL: MÉRCIA DE ARAÚJO ABREU – PREFEITA MUNICIPAL

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ELEVADO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS AUTORIZADO PELA LOA. DECRETOS PUBLICADOS FORA DO PRAZO LEGAL. DIVERGÊNCIA DE VALOR NO DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO. INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB APURADO NO SAGRES COM DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO INFORMADO NO SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB. AUSÊNCIA DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA DO IPTU E DIMINUIÇÃO NA ARRECAÇÃO DA COSIP. AUSÊNCIA DE RESGATE DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA – AUSÊNCIA DE RESGATENÃO ESTABELECIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE. AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, MEDIANO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO NO SEU PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO, RESULTADOS SATISFATÓRIOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELA MUNICIPALIDADE, CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA

VIVENCIADO NO EXERCÍCIO DE 2020 EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

1. A fixação de limite expressivo para a abertura de créditos suplementares, contraria o disposto no art. 167, VII, da Constituição Federal/88.
2. A publicação de decretos consiste no ato de levar o ato ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, sendo, portanto, condição de vigência e eficácia de tais instrumentos e somente com sua realização o ato poderia produzir seus efeitos.
3. As divergências de valores dos decretos demonstram a necessidade de atuação preventiva do sistema de controle interno do ente.
4. Os demonstrativos emitidos pelo ente devem evidenciar de forma clara e fidedigna as informações contábeis, devendo ser respeitado o Princípio da Oportunidade.
5. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao Ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional. A gestão fiscal para ser considerada como eficaz, não é só fazer a instituição e a previsão, mas promover a efetiva arrecadação.
6. O não estabelecimento das metas de resultado primário e nominal descumpra os dispositivos da LDO para o exercício, devendo a gestão implementar instrumentos para o seu cumprimento.
7. A distorção idade série apesar de demonstrar ainda um percentual elevado, no caso em análise, observou-se que no decorrer dos últimos exercícios o Município vem melhorando o referido percentual.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de São João da Canabrava- exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a **Aprovação com Ressalvas**. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à peça 02, Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 19, a proposta de voto do Relator à peça 22, e o voto vencedor da Redatora à peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da proposta de voto do relator e em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a

Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de São João da Canabrava, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sr.^a Mércia de Araújo Abreu (Prefeita), com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto da Redatora.

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidenete), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29/05/2023 a 02/06/2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC N.º 018.506/2019

ACÓRDÃO N.º 214/2023 - SSC

DECISÃO N.º 195/2023

ASSUNTO: IRREGULARIDADE EM COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. RICARDO JOSÉ GONÇALVES - EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ

R. B. SOUZA RAMOS - ME (RENZO BAHURY RAMOS ASSESSORIA E CONSULTORIA), REPRESENTADO PELO SR. RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS

ADVOGADOS: DR. MARCELO VITOR COUTINHO PATRÍCIO NOGUEIRA - OAB PI N.º 7.506 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NA PÇ. 24, FL. 02 E PÇ. 31)

DR. RENZO BAHURY DE SOUZARAMOS - OAB PI N.º 8.435 (INTERESSADO - REPRESENTANDO A EMPRESA R. B. SOUZA RAMOS - ME)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Ab initio, rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, haja vista não ter transcorrido o prazo de 5 anos entre o evento danoso e a instauração da Tomada de Contas Especial (31.10.2019).

Rejeito, ainda, o pedido de nulidade requerida em decorrência da aprovação das contas do Município de Santana do Piauí pela Câmara Municipal. Tal fato, não exime o gestor e aquele que com ele deram causa aos atos que resultaram em dano ao erário.

Do mesmo modo, não acolho a preliminar relativa a ausência de fase interna na Tomada de Contas Especial, considerando que o Tribunal de Contas já possui elementos suficientes de autoria do fato e materialidade do dano, nos termos do art. 23 da IN n.º 03/2014.

Por fim, quanto a arguição de nulidade absoluta do processo, sob alegação de ilicitude das provas acostadas aos autos pelo Ministério Público de Contas, tal não se justifica, pois o escopo da Tomada de Contas Especial em análise são as irregularidades na contratação e execução da prestação dos serviços pela empresa R. B. SOUZA RAMOS - ME.

No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam a prática de atos tipificados como grave infração a norma legal dos quais resultaram em dano ao erário.

No caso em exame, restou demonstrada a irregularidade da contratação por inexigibilidade da R. B. SOUZA RAMOS - ME para a prestação de serviços relacionados à recuperação/compensação de créditos junto à Receita Federal, pois, para que haja contratação direta através de procedimento de inexigibilidade é necessário o preenchimento de alguns requisitos legais que, cumulados, resultam na inviabilidade de competição, quais sejam: os serviços contratados devem ser enquadrados entre aqueles definidos como técnicos profissionais especializados, na forma do art. 13 da Lei n.º 8.666/93; os serviços devem ser de natureza singular e o profissional ou empresa contratada para a execução dos mesmos devem comprovar a notória especialização, o que não ocorre nos autos.

Ademais, os autos demonstram, ainda, irregularidade na forma de pagamento dos serviços contratados, notadamente no que se refere à cláusula *ad exitum* presente nos sobreditos contratos, pois, tal cláusula só encontra amparo legal, conforme entendimento do TCU, se relacionados a verbas que não sejam de natureza pública. Do contrário, não atendem ao disposto no art. 55, III da Lei n.º 8.666/93 que assevera que os contratos administrativos devem possuir preço certo e pré-definidos (Acórdão n.º 1285/2018 - TCU – Plenário, proferido pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler em 23.05.2018).

Outrossim, ainda que de legalidade duvidosa, a cláusula *ad exitum* não foi observada, haja vista que esta condiciona o pagamento dos honorários a ocorrência do êxito o que somente ocorreria com a conclusão do processo administrativo de compensação, e consequente homologação pela Receita Federal do Brasil.

Sumário. Município de Santana do Piauí. Prefeitura Municipal. Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade à Tomada de Contas Especial. Imputação de Débito ao Sr. Ricardo José Gonçalves, Prefeito Municipal de Santana do Piauí, exercício financeiro 2016, solidariamente ao escritório R. B. Souza Ramos. Aplicação de Multa ao Sr. Ricardo José Gonçalves, Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2016, e ao Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial. Comunicação ao MPE PI, MPF e Receita Federal do Brasil.

IMPROPRIEDADE APURADA: irregularidades no serviço de compensação previdenciária do município de Santana do Piauí, exercício financeiro de 2016.

As preliminares arguidas pela defesa foram rejeitadas nos termos e pelos fundamentos constantes no voto do Relator (peça 62), passa-se ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 003/2019 - TC (peça 04), as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peça 10; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 25), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 27 e 43), o voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Imputar Débito ao Sr. Ricardo José Gonçalves, Prefeito Municipal de Santana do Piauí, exercício financeiro 2016, no montante de R\$ 282.463,44 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e

quarenta e quatro centavos), solidariamente ao escritório R. B. Souza Ramos, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, conforme abaixo especificado: b.1) R\$ 134.562,92 referente às multas e juros incidentes sobre o valor indevidamente compensado a título de compensação de contribuições previdenciárias; b.2) R\$ 147.900,52 atinente ao pagamento irregular de honorários advocatícios; c) Aplicar ao Sr. Ricardo José Gonçalves, Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2016, as seguintes sanções: c.1) Multa de 100% do valor atualizado do dano ao erário mencionado no item anterior desta conclusão, prevista no art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI TCE PI; c.2) Multa de 5.000 UFRS PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI; d) Aplicar ao Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, as seguintes sanções: d.1) Multa de 100% do valor atualizado do dano ao erário mencionado no item anterior desta conclusão, prevista no art. 80 da Lei Estadual da n.º 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI TCE PI; d.2) Multa de 5.000 UFRS PI, por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VI e 81 *caput* do CPC, pela acusação de acostar provas falsas a presente Tomada de Contas; e) Comunicar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e a Receita Federal do Brasil acerca do teor da decisão desta Corte, referente ao julgamento destes autos de Tomada de Contas Especial, bem como o envio de cópia integral destes autos, para que tome as medidas que entender cabíveis; f) por maioria, contrariando o voto do Relator (peça 62), Determinar a Não Inabilitação ao gestor e ao escritório Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08 para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 77, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Vencido o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou nos termos constantes do voto (peça 62), a seguir: “c) a Aplicação ao Sr. Ricardo José Gonçalves, Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2016, das seguintes sanções: c.3) Inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 77, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; e d) a Aplicação ao Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, das seguintes sanções: d.3) Inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 77, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009;”

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 09, de 12 de abril de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.399/2019

ACÓRDÃO N.º 221/2023 - SSC

DECISÃO N.º 199/2023

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. JOEL DE LIMA - EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO

SR. EDMAR PEREIRA GUIMARÃES - CONTROLADOR INTERNO

R. B. SOUZA RAMOS - ME (RENZO BAHURY RAMOS ASSESSORIA E CONSULTORIA), REPRESENTADO PELO SR. RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS

ADVOGADOS: DR. YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA - OAB PI N.º 14.449 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, REPRESENTANDO O SR. EDMAR PEREIRA GUIMARÃES - CONTROLADOR INTERNO)

DR. RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS - OAB PI N.º 8.435 (INTERESSADO - REPRESENTANDO A EMPRESA R. B. SOUZA RAMOS - ME)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 ENTRE O MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO E A UNIÃO FEDERAL.

Os autos reportam a prática de atos tipificados como grave infração a norma legal dos quais resultaram em dano ao erário.

No caso em exame, restou demonstrada a irregularidade da contratação por inexigibilidade da empresa R. B. SOUZA RAMOS - ME para a prestação de serviços relacionados à recuperação/compensação de créditos junto à Receita Federal, pois, para que haja contratação direta através de procedimento de inexigibilidade é necessário o preenchimento de alguns requisitos legais que, cumulados, resultam na inviabilidade de competição, quais sejam: os serviços contratados devem ser enquadrados entre aqueles definidos como técnicos profissionais especializados, na forma do art. 13 da Lei n.º 8.666/93;

os serviços devem apresentar natureza singular e o profissional ou empresa contratada para a execução dos mesmos deve comprovar a notória especialização, o que não ocorre nos autos.

Ademais, os autos demonstram, ainda, irregularidade na forma de pagamento dos serviços contratados, notadamente no que se refere à cláusula *ad exitum* presente nos sobreditos contratos, pois tal cláusula só encontra amparo legal, conforme entendimento do TCU, se relacionada a verbas que não sejam de natureza pública. Do contrário, não atendem ao disposto no art. 55, III da Lei n.º 8.666/93 que assevera que os contratos administrativos devem possuir preço certo e pré-definidos (Acórdão n.º 1285/2018 - TCU - Plenário, proferido pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler em 23.05.2018).

Outrossim, ainda que de legalidade duvidosa, a cláusula *ad exitum* contratualmente prevista não foi observada, haja vista que esta condicionou o pagamento dos honorários a ocorrência do êxito o que somente ocorreria com a conclusão do processo administrativo de compensação, e consequente homologação pela Receita Federal do Brasil.

Sumário. Município de Miguel Leão. Prefeitura Municipal. Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade à Tomada de Contas Especial. Imputação de Débito ao Sr. Joel de Lima, Prefeito no exercício financeiro de 2016, solidariamente ao escritório R. B. Souza Ramos. Aplicação de multa ao Sr. Joel de Lima, Prefeito Municipal de Miguel Leão, exercício financeiro de 2016 e ao Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial. Comunicação ao Ministério Público Estadual ao Ministério Público Federal e a Receita Federal do Brasil.

IMPROPRIEDADE APURADA: irregularidades em procedimentos de compensação previdenciária realizadas no exercício financeiro de 2016 entre o município de Miguel Leão e a União Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, peça 25; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso

III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Imputar Débito ao Sr. Joel de Lima, Prefeito no exercício financeiro de 2016, no montante de R\$ 215.140,52 (duzentos e quinze mil cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), solidariamente ao escritório R. B. Souza Ramos, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, conforme abaixo especificado: b.1) R\$ 142.349,85 referente às multas e juros incidentes sobre o valor indevidamente compensado a título de compensação de contribuições previdenciárias; b.2) R\$ 72.790,67 atinente ao pagamento irregular de honorários advocatícios; c) Aplicar ao Sr. Joel de Lima, Prefeito Municipal de Miguel Leão, exercício financeiro de 2016, as seguintes sanções: c.1) Multa de 100% do valor atualizado do dano ao erário mencionado no item anterior desta conclusão, prevista no art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI TCE PI; c.2) Multa de 5.000 UFRS PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI; d) Aplicar ao Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, as seguintes sanções: d.1) Multa de 100% do valor atualizado do dano ao erário mencionado no item anterior desta conclusão, prevista no art. 80 da Lei Estadual da n.º 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI TCE PI; e) Comunicar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e a Receita Federal do Brasil acerca do teor da decisão desta Corte, referente ao julgamento destes autos de Tomada de Contas Especial, bem como o envio de cópia integral destes autos, para que tome as medidas que entender cabíveis. f) por maioria, contrariando o voto do Relator (peça 57), Determinar a Não Inabilitação ao gestor e ao escritório Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 77, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Vencido o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou nos termos constantes do voto (peça 57), a seguir: “c) a Aplicação ao Sr. Joel de Lima, Prefeito Municipal de Miguel Leão, exercício financeiro de 2016, das seguintes sanções: c.3) Inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 77, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; d) a Aplicação ao Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, das seguintes sanções: d.2) Inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 77, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.”

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo, em razão da ausência por motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 09, de 12 de abril de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.985/2020

PARECER PRÉVIO N.º 96/2023 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE MAIO A 2 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ULTRAPASSANDO O LIMITE AUTORIZADO NA LOA.

No tocante a fiscalização da legalidade dos atos de execução orçamentária, o caderno processual aponta a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 10.435.964,31, que corresponde a 48,03% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na LOA de 35%. Aponta, ainda, um elevado número de decretos municipais de abertura de créditos adicionais suplementares publicados intempestivamente.

Sumário. Município de Manoel Emídio. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do município. Decisão por maioria.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) abertura de créditos adicionais suplementares ultrapassando o limite autorizado na LOA de 35%; b) elevado número de decretos municipais de abertura de créditos adicionais suplementares publicados intempestivamente; c) insuficiência financeira para cobertura de RP inscritos; d) desequilíbrio no quociente da situação financeira; e) ausência de cumprimento das metas fiscais; f) atraso na entrega da LOA e Anexos de Metas Fiscais; g) atrasos nos envio de peças componentes da prestação de contas mensal em todas as competências; h) ausência de peças exigidas pela Instrução Normativa n.º 07/2019; i) envio intempestivo de peças componentes da Prestação de Contas Anual.

INFORMAÇÕES REPORTADAS: a) Distorção Idade-Série: o município apresentou um decréscimo nos índices que medem a distorção idade-série, não obstante os percentuais elevados; b)

Transparência do Município: o portal institucional obteve a nota 19,51%, enquadrando-se na faixa de resultado crítico. Tal fato, evidencia a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/2019) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM, peça n.º 2; o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça 11), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 16), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, concordando com o Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Manoel Emídio, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Sobrinho da Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Vencido o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 de maio a 2 de junho de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/006035/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANA LOURDES DOS SANTOS LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 156/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Ana Lourdes dos Santos Lima, CPF nº 340.366.443-00**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Patologia Clínica, referência “C4”, Matrícula nº 027556, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, com fundamento nos Arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 963/2022-IPMT (fls. 1. 87/88) de 22/07/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, edição nº 3.326 de 02 de agosto de 2022 (fls. 1.97), concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.502,53 (dois mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e três centavos)** mensais, assim discriminado: vencimento (Lei Municipal nº 3.746/2022 c/c a Lei Municipal nº 5.732/22) R\$ 2.502,53.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/006351/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA ELIANE DOS SANTOS ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 157/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Maria Eliane dos Santos Araújo, CPF nº 395.665.103-06**, ocupante do cargo de Professor (a) de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 003739, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), com fundamentos nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 1076/2020-IPMT (fls. 1 80/81) de 09/11/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, edição nº 2.901 de 20 de novembro de 2020, (fls. 1.86), concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 9.993,75 (Nove mil novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)** mensais, assim discriminado: vencimento (Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020) **R\$ 7.615,80**; gratificação de incentivo operacional (Art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020) R\$ 1.616,37; Incentivo por titulação (Art. 36 da Lei Municipal 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011) c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020) R\$761,58.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/002988/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DANTAS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 158/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Maria do Rosário Rodrigues Dantas, CPF nº 138.053.633-20**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0216496, lotada no Hospital Regional Campo Maior, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria GP nº 0161/2023 - PIAUIPREV (fls.150) de 07/02/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 47, de 08/03/2023(fl.152), concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.251,06 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e seis centavos)** mensais, assim discriminado: Vencimento (LC 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c Lei nº 7.713/2021) R\$ 1.221,06; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94) R\$ 30,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 005899-2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: AURILENE ALVES LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 127/2023 – GLM

Trata o processo de **pensão por morte**, requerido por Aurilene Alves Lopes, CPF nº 847.884.293-49, na condição de filha inválida, devido ao falecimento da Sra. Isabel Alves Lopes, outrora ocupante do cargo de Professora da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina-PI, falecida em 16/01/2022.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GPME Nº 777/22 (peça 01, fl. 38/39)**, publicada no Diário Oficial do Município, edição IVDCLXXVIII de 13/10/2022, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Aurilene Alves Lopes**, nos termos do art. 40§ 7º da CF/88 c/c § 8º do art. 23, EC Nº 103/19 e art. 40, I da Lei Municipal Nº 1.075/2017, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.752,00 (três mil e setecentos e cinquenta e dois reais)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
PROVENTOS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Proventos de Aposentadoria	Art. 3º da EC nº 47/2005 e Art. 25 da Lei Municipal nº 1.075/2007.	R\$ 3.752,00
TOTAL	Proventos para Pensão por Morte	R\$ 3.752,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de junho de 2023**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 005891/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EUDENIR BRITO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 128/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez**, concedida ao servidor **Eudenir Brito da Silva**, CPF nº 684.723.233-13, Professor 20 horas, Classe “A”, Nível Superior, Matrícula nº 995995-1, lotado na SEDUC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 797/2021- IPMPI (Peça 01, fls. 71/72), publicada no publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº IVDCCCXIX de 12/05/2023, concessiva da **Aposentadoria por Invalidez**, do **Sr. Eudenir Brito da Silva**, nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação da EC nº 70/12, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.100,00** (mil e cem reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário-Base – Art. 32,33 e 34 da Lei nº 432/2003.	R\$ 1.659,53
Adicional de tempo e serviço – 5%	R\$ 82,98
Total dos Proventos	R\$ 1.742,51
Média das Maiores Contribuições = 116 contribuições	R\$ 2.255,43
Proporção Integral – 81,0%	R\$ 699,87
VALOR DO PROVENTO PROPORCIONAL	R\$ 1.100,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de junho de 2023**.

Assinado digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 015426-2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MÉRCIA NELMA CASTRO ALBUQUERQUE AMORIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 129/2023 – GLM

Trata o processo de **pensão por morte**, requerido por **Mércia Nelma Castro Albuquerque Amorim**, CPF nº 614.000.093-91, na condição de viúva, devido ao falecimento do Sr. Mardem Luiz Castro Amorim, outrora ocupante do cargo de Médico, padrão “A”, classe I, matrícula nº 2863049, falecido em 06/04/2022.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 20**) com o Parecer Ministerial (**peça 21**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1.815/22/PIAUIPREV**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 60 de 25/03/2023, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Mércia Nelma Castro Albuquerque Amorim**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.295,42** (quatro mil e duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
PROVENTOS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	LC nº 90/07 c/c Lei nº 7.713/21 c/c Lei nº 7.770/22.	R\$ 11.082,40
Valor médio apurado		(1.097.717,77/92)= 11.931,71
Tempo de Contribuição		2814 (07 anos, 08 meses e 19 dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Valor da Cota Familiar (50% da média aritmética)		7.159,03 * 50% = 3.579,52
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)		715,90

Valor Total do Provento					R\$ 4.295,42		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Mércia Nelma Castro Albuquerque Amorim	15/03/1967	Cônjuge	614.000.093-91	06/04/2022	Vitalício	100%	R\$ 4.295,42

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **12 de junho de 2023**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 003010/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO DO AMARAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 130/2023 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedido ao servidor **Cesar Augusto do Amaral**, CPF nº 152.534.223-15, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0410993, lotado no Hospital Jardim do Mulato, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0192/23 – (Peça 01, fls.158), publicada no Diário Oficial do Estado nº 47 de 07/03/2023 (Peça 01, fl.160), concessiva da Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição, do **Sr. Cesar Augusto do Amaral**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.430,00** (dois mil e quatrocentos e trinta reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício – aposentadoria por idade e tempo de contribuição		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 7.770/2022.	R\$ 2.430,00
TOTAL	R\$ 2.430,00	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001890/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADAS: REGIANE CHARLANY DA SILVA HOLANDA E ANA HOLANDA MAIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 131/2023 – GLM

Trata o processo de **pensão por morte**, requerido por **Regiane Charlany da Silva Holanda**, CPF nº 662.251.323-68 e **Ana Holanda Maia**, nascida em 17/11/18, CPF nº 101.131.473-84, na condição de esposa e filha menor do **Sr. André Freitas Maia**, CPF nº 641.791.173-0, servidor ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Sargento, Matrícula nº 245248-X, falecido em 26/10/22.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 15**) com o Parecer Ministerial (**peça 16**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1.787/2022/PIAUIPREV**, publicada no Diário Oficial do Estado, Ed 28 de 06/02/2023, concessiva da **pensão por morte** das interessadas **Regiane Charlany da Silva Holanda** e **Ana Holanda Maia**, nos termos do art.24-B do Decreto-Lei nº 667/69, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.324,55** (**quatro mil e trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos**).

PROCESSO: TC Nº 006165/2023

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
PROVENTOS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$			
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C LEI Nº 7.713/2021			R\$ 4.276,81			
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012			47,74			
TOTAL				4.324,55			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
ANA HOLANDA MAIA	17/11/2018	Filha Menor não emancipada	101.131.473-84	26/10/2022	17/11/2039	50,00	2.162,28
REGIANE CHARLANY DA SILVA HOLANDA	02/11/1983	Cônjuge	662.251.323-68	26/10/2022	Vitalício	50,00	2.162,28

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 12 de junho de 2023.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO REDENÇÃO DO GURGUÉIA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 132/2023 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido à servidora **MARIA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA**, CPF nº 952.168.043-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 183-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 02/2023 – (Peça 01, fls.25/26), publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº IVDCXXXV de 06/01/2023 (Peça 01, fl.27), concessiva da Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição, da **Sra. MARIA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.502,88** (mil e quinhentos e dois reais e oitenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício – aposentadoria por idade e tempo de contribuição		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 15 da Lei nº 147/1997	R\$ 1.212,00
Adicional por Tempo de Serviço	Art. 34 da Lei nº 147/1997	R\$ 290,88
TOTAL		R\$ 1.502,88

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: 013298/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 0266/2014.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE ELIZEU MARTINS

DENUNCIANTE: RICARDO ALVES DE ANDRADE

RICARDO DE SOUSA ESTRELA

RISOLENE BORGES DE BRITO

EUDERE FERREIRA DIAS

DENUNCIADOS: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO – (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 133/2023- GLM

Tratam os autos de Denúncia formulada pelos Vereadores: Ricardo Alves de Andrade, Ricardo de Sousa Estrela, Risolene Borges de Brito, Eudere Ferreira Dias, em face do Sr. Marcos Aurélio Guimarães de Araújo, Prefeito do Município de Elizeu Martins, referente à possíveis irregularidades no Convênio nº 0266/2014 da P. M. de Elizeu Martins/PI e a Fundação Nacional de Saúde(FUNASA) que tem como objeto a implantação de sistema de abastecimento de água nas localidades do Município, a saber: Vilarinho, Sucupira, Castelo e Macaubeira.

Através de despacho (peça 06), o processo foi encaminhamento à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano– DFINFRA, a qual sugeriu o Arquivamento do processo e o envio de Cópia à Controladoria Geral da União.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 09, que entendeu, em consonância com a divisão técnica e opinou pelo arquivamento da presente denúncia e envio de cópia à Controladoria Geral da União.

Assim, considerando que o caso trata de recursos da União determino o encaminhamento de cópia ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Por fim, **DECIDO**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2023RD0040, Peça 09), pela **Arquivamento** da Denúncia, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 12 de junho de 2023.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC 006285/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADOS (AS): MARIA DAS DORES SOARES DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 121/2023 GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida a servidora **MARIA DAS DORES SOARES DE OLIVEIRA**, CPF nº 349.481.043-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C5”, matrícula nº 002317, lotada - na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, Teresina - PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município, em 12/01/2022 (fl. 105, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023PA0292 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.939/2021 (peça 01, fls. 99/100)**, datada de 22/12/, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c artigo 2º da EC 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.391,88 (Um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

PROCESSO: TC Nº 006160/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): LUCIA DE FATIMA SOUSA DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 122/2023 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)** concedida à servidora **Lucia de Fátima Sousa de Carvalho**, CPF nº 183.788.463- 34, Grupo Ocupacional de Nível Superior, no cargo de Dentista, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0039748 da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 134, em 17/05/2023 (fl. 181/182, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023JA0280 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0464/2023-PIAUIPREV (fl. 180, peça 01), datada de 26/04/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.723,90 (Cinco mil setecentos e vinte e três reais e noventa centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC 005889/2023.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): MARIA AUXILIADORA PONTE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 123/2023 GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte, requerida** por **MARIA AUXILIADORA PONTE SOUSA**, CPF nº. 014.895.333- 62, na condição de cônjuge do Sr. **FLORINDO JOSÉ DE SOUSA**, CPF nº 047.523.788-92, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Vigia, vinculado à Prefeitura Municipal de Piripiri, matrícula nº ° 395-2, falecido em 14.06.2021 (Certidão de óbito às fl. 05 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023JA0275 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0703/2021- PIRIPIRI-PREV (peça 01, fls. 22/23)**, datada 09/09/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº IVDCCCXIX, de 12/05/2023 (peça 01, fl. 24), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 14/06/2021, em conformidade com o **art. 40, §2º da CF/88 c/c art. 18, I e art. 44, I, da Lei Municipal nº 689/11**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais)**.

.Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC Nº 005866/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): SUZANA MARIA RIBEIRO TEIXEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 124/2023 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)** concedida à servidora **Suzana Maria Ribeiro Teixeira** CPF nº 695.143.213- 91, Professor(a) 40 horas, classe “SL”, nível II, Matrícula nº 0811025, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 134, em 17/05/2023 (fl. 181/182, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023JA0280 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0420/2023-PIAUIPREV (fl. 133, peça 01), datada de 19/04/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.045,94 (Quatro mil quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC 006143/2023.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): CRISTIANE MARIA DE CARVALHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CORRENTE-PI – CORRENTE-PREV.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 125/2023 GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **CRISTIANE MARIA DE CARVALHO** CPF nº 900.224.163-15, na condição de cônjuge e por seus filhos, **PAULO HENRIQUE DE CARVALHO ARAÚJO**, CPF nº 081.517.473-07 e **LUIZ FELIPE CARVALHO ARAÚJO**, CPF nº 093.182.633-90 do Sr. José Samer Araújo da Silva, CPF nº 266.782.808-90, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 3871, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jaicós-PI, falecido em 31/03/2022 (Certidão de óbito às fl. 06 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023JA0277 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0042/2022 (peça 01, fl. 40/42)**, datada de 01/07/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de 05/07/2022 (peça 01, fls. 43), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o **art. 13, I c/c art. 40, II, § 3º, I da Lei Municipal nº 461/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.212,00 (Um mil duzentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC/005869/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO CARMO SILVA BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº: 115/2023 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Maria do Carmo Silva Barros**, CPF nº 097.498.023-49, na condição de cônjuge do **Sr. Antônio Francisco de Oliveira Barros**, CPF nº 066.220.893-53, falecido em 04/08/2022 (certidão de óbito à fl. 09, peça 01), outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C5”, matrícula nº 001232, vinculado à Secretaria Municipal de Educação- (SEMEC), com arrimo nos arts. 12, 15, 17 e 21 da Lei Municipal nº 5.686/21.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 136/2023** (fls. 342 e 343, peça 01), **datada de 18 de janeiro de 2023**, publicada no **Diário Oficial do Município- nº 3.448** (fl. 349, peça 01), **datado de 27 de janeiro de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: MARIA DO CARMO SILVA BARROS	
CATEGORIA: Cônjuge	RG: 163.472 SSP-PI
SEGURADO (A) FALECIDO (A): ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA BARROS	
CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo	MATRÍCULA: 001232
ESPECIALIDADE: Agente de Portaria	REFERÊNCIA: “C5”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 066.220.893-53
Última Remuneração Do Servidor	
Vencimento	R\$ 1.538,03
Horas Extras	R\$ 576,76
Adicional Noturno	R\$119,55
Gratificação de Risco de Morte	R\$ 461,41

TOTAL	R\$ 2.695,75
Proventos caso o servidor fosse se aposentar por incapacidade permanente	
Remuneração do Cargo Efetivo	R\$ 1.538,03
Valor da média das contribuições	R\$ 1.643,63
R\$ 1.643,63 x 100%, nos termos do § 4º do art. 6 da Lei Municipal nº 5.686/2021	R\$ 1.643,63
Total	R\$ 1.643,63
Proventos da pensão – art. 15 da Lei Municipal nº 5.686/2021	
R\$ 1.643,63 x 100%	R\$ 1.643,63
1.643,63 x (50% + 10 %)	R\$ 986,17
Total	R\$ 986,17
----- AGOSTO/2022 ----- (proporcional à data do óbito 04.08.2022)	
(oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos)	
Proventos de Pensão, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.868/2021	R\$ 890,74
Total	R\$ 890,74
----- SETEMBRO A DEZEMBRO / 2022 -----	
(NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)	
Proventos de Pensão, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 986,17
TOTAL A PAGAR	R\$ 986,17

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006292/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DORACI REGINA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 116/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Doraci Regina da Silva, CPF nº 079.069.863-34, RG nº 194.541 SSP-PI, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0186252, da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0457/2023 PIAUIPREV** (fl. 222, peça 01), datada de 25 de abril de 2023, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – Edição 96 (fl. 224, peça 01), datado de 22 de maio de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.519,31 (Dois mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e um centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 2.430,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 89,31
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.519,31

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/005952/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

INTERESSADO: WALBER COUTINHO BARBOSA DE MIRANDA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 117/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao Sr. Walber Coutinho Barbosa de Miranda, CPF nº 241.209.363-68, RG nº 519.683 SSP-PI, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 000116, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, com fundamento no art. art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 269/2023** (fls. 86 e 87, peça 01), datada de 06 de fevereiro de 2023, publicada no **Diário Oficial do Município – nº 3.458** (fl. 96, peça 01), datado de 10 de fevereiro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.650,10 (Dois mil, seiscentos e cinquenta reais e dez centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): WALTER COUTINHO BARBOSA DE MIRANDA	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 000116
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração	REFERÊNCIA: “C6”
LOTAÇÃO: SEMA	CPF: 241.209.363-68
Vencimento com paridade , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022.....	R\$ 1.584,15
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022.....	R\$ 252,00
Gratificação de Simbologia DAM – 03, nos termos do art. 185 da Lei nº 2.318/92 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	R\$ 813,95
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.650,10

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/002638/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA SANTOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 81/23 - GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de Pensão por Morte de Servidor Inativo concedido à Sra. Maria da Conceição da Costa Santos, CPF nº 730.900.773-53, na qualidade de cônjuge do segurado falecido Sr. Francisco das Chagas Santos, CPF nº 041.711.873-20, falecido em 07/07/2021 (certidão de óbito à peça 1), outrora ocupante do cargo de Assistente/Agente de Transito, Classe III, Padrão "B", matrícula nº 0164836, do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN-PI. (peça 1, pág. 14 e 15), nos termos do art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFARP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL PORTARIA GP nº 1475/2022 – PIAUIPREV, ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 43, em 01/03/2023, no valor de R\$ 1.308,17 (um mil trezentos e oito reais e dezessete centavos) mensais, de Proventos de Pensão, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006268/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 47/2005)

INTERESSADA: VALMIRA MEDEIROS TEIXEIRA, CPF Nº 099.614.103-00

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 144/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 47/2005)**, concedida à servidora **Valmira Medeiros Teixeira**, CPF nº 099.614.103-00, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão "E", matrícula nº 0369900, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Edição nº 96 de 22 de maio de 2023** (fls. 1.195).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023PA0293 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 0530/2023 – PIAUIPREV, de 09 de maio de 2023 (fls. 1.194)**, concessiva da aposentadoria à requerente **Valmira Medeiros Teixeira**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.519,31(dois mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022).	R\$2.430,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12).	R\$89,31
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.519,31

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/006180/2023

RATEIO DO BENEFÍCIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR, HERBERT MENESES DOS SANTOS, CPF Nº 038.744.943-49

INTERESSADA: MARIA DA GRAÇA CALDAS MENESES DOS SANTOS, CPF Nº 050.120.743-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 145/2023 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **MARIA DA GRAÇA CALDAS MENESES DOS SANTOS**, CPF nº 050.120.743-00, na condição de Cônjuge do servidor falecido, outrora ocupante do cargo de Professor Assistente, Dedicação Exclusiva, Nível IV, Inativo, matrícula nº 0272612, vinculado à Fundação Universidade Estadual do Piauí, falecido em 05/10/2022 (certidão de óbito às fls. 1.244), com fundamento no **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Edição nº 90 em 12/05/2023** (fls. 1.289).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2023LA0296** (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0155/2023 – PIAUIPREV de 07/03/2023** (fl. 1. 285), concessório da pensão em favor de **Maria da Graça Caldas Menezes dos Santos**, na condição de cônjuge do servidor falecido **Sr. Herbert Menezes dos Santos** (Certidão de Óbito fls. 1. 244), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$6.754,67(seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC 61/2005 C/C LEI Nº 7.713/2021)	11.163,70
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65, DA LC Nº 13/94).	94,08
TOTAL	11.257,78
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética).	11.257,78 * 50% = 5.628,89
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente).	1.125,78
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	6.754,67

NOME: MARIA DA GRAÇA CALDAS MENESES DOS SANTOS; **DATA NASC.** 07/03/1949; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 050.120.743-00; **DATA INÍCIO:** 05/10/2022; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 6.754,67.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05/10/2022.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/006357/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EDIVALDO REGIS GOMES, CPF Nº 182.601.953-72,

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 146/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **EDIVALDO REGIS GOMES**, CPF nº 182.601.953-72, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo – especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C6”, matrícula nº 001375, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 7º da EC nº 41/03, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. nº 96 de 2.858 de 17 de setembro de 2020** (fls. 107, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023JA0286 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 774/2020 – IPMT** (fls. 102/103, peça 01), de **31 de agosto de 2020**.

concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.944,92 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO , de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$1.433,63
GRATIFICAÇÃO DE SÍMBOLO DAM-4 , nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	R\$ 511,29
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.944,92

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006087/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: ALDUINA MARIA MACHADO DO RÊGO MONTEIRO, CPF Nº 131.671.703-87

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-PI

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 147/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora **ALDUINA MARIA MACHADO DO RÊGO MONTEIRO**, CPF nº 131.671.703-87, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Enfermeiro 30 horas, referência “C5”, Matrícula nº 027344, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de

Teresina-PI, com arrimo nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. nº 3.299 em 24 de junho de 2022** (fls. 1.130).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. 2023JA0282 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 730/2022 – IPMT** (fls. 1.119/120), de **02 de junho de 2022**, concessiva da aposentadoria à requerente **Alduina Maria Machado do Rêgo Monteiro**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$9.290,02 (nove mil, duzentos e noventa reais e dois centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento , conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019.	R\$9.290,02
PROVENTOS A RECEBER	R\$9.290,02

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005004/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSE ESPEDITO REINALDO DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 100/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor Sr. Jose Espedito

Reinaldo de Sousa, CPF nº 078.484.983-87, ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Pediatra Plantonista, referência "A6", Matrícula nº 029355, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 054/2022-IPMT (fls. 1.82/83), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.200, em 27 de janeiro de 2022 (fls. 1.93), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): JOSÉ ESPEDITO REINALDO DE SOUSA	
CARGO: Médico 24 Horas	MATRÍCULA: 029355
ESPECIALIDADE: Pediatria Plantonista	REFERÊNCIA: "A6"
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 078.484.983-87
• Vencimentos , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 5.255/2018	R\$ 11.027,65
• Valor da Média , nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004.....	R\$ 10.452,53
• Percentual a aplicar , de acordo com o art.40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/1988.....	81,8551%
• TOTAL	R\$ 8.555,92
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 8.555,92

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/005150/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: GERACI CARVALHO CARDOZO

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 101/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sra. Geraci Carvalho Cardoso, CPF nº 351.129.723-00, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe "C", Nível Superior I, Matrícula nº 564, da Secretaria de Educação do Município de Esperantina-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 27 da Lei Municipal nº 1.075/07, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 06/2023 às fls. 1.33/34, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº IVDCCLXVIII, em 25 de janeiro de 2023 (fl. 1.35), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO , conforme art. 70 da Lei Municipal nº 1.100/2009, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salário do magistério público municipal de Esperantina e art. 1º da Lei Municipal nº 1.443/2022, que dispõe sobre a atualização do valor do piso salarial dos professores da rede municipal de Educação.	R\$ 5.499,25
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO , de acordo com o art. 80 da Lei municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.	R\$ 1.374,81
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 6.874,06
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 6.874,06

Encaminhem-se os autos à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.178/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 037/2023 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.169/2022, DE 13.09.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA ALVES DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Francisca Alves da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 645.433.743-04, na condição de companheira do Sr. Raimundo Nonato Ferreira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 096.581.493-91 e portador da matrícula n.º 0308552, servidor inativo, outrora ocupante da patente de 1º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 28.02.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.878,94 (Quatro mil, oitocentos setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.555,74 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);
 - b.2) R\$ 323,20 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04);
 - b.3) R\$ 4.878,94 Total.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Francisca Alves da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/1969, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/2019 c/c Lei Estadual n.º 5.378/2004 com redação da Lei Estadual n.º 7.311/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.169/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 4.878,94 (Quatro mil, oitocentos setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Francisca Alves da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.277/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 038/2023 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.752/2022, DE 13.12.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ALICE VIEIRA DOURADO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria Alice Vieira Dourado, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 306.147.913-91, na condição de companheira do Sr. Francisco Nunes da Rocha, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 068.792.173-20 e portador da matrícula n.º 0308064, servidor inativo, outrora ocupante da patente de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 20.03.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.075,49 (Quatro mil e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 3.997,98 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);
- b.2) R\$ 77,51 Curso Formação Sargento (LC Estadual n.º 5.378/04);
- b.3) R\$ 4.075,49 Total.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Alice Vieira Dourado.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/1969, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/2019 c/c Lei Estadual n.º 5.378/2004 com redação da Lei Estadual n.º 7.311/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.752/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 4.075,49 (Quatro mil e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Maria Alice Vieira Dourado, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.887/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 067/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 215/2023, DE 17.04.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Lourdes Ferreira da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 643.691.103-00 e portadora da matrícula n.º 5279-1, ocupante do cargo de Professor 25 horas, Nível Superior, Classe "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Piri-piri.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.836,02 (Três mil, oitocentos e trinta e seis reais e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.196,68 Salário - base (Lei Municipal n.º 432/03);

b.2) R\$ 639,34 Adicional de Tempo de Serviço - 20% (Lei Municipal n.º 432/03).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Lourdes Ferreira da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 215/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.836,02 (Três mil, oitocentos e trinta e seis reais e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Lourdes Ferreira da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.237/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 031/2023 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO REPASSE MENSAL DO DUODÉCIMO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: SR. ASTECLIDES GOMES BARRETO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. FELIPE FERREIRA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. AROLDO SEBASTIÃO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/PI N.º 8.952 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Asteclides Gomes Barreto, Presidente da Câmara Municipal de Cristino Castro, em face do Sr. Felipe Ferreira Dias, Prefeito Municipal de Cristino Castro, noticiando irregularidades no repasse mensal do duodécimo ao legislativo municipal.

2. Segundo narrou o representante:

a) a Câmara Municipal solicitou o recálculo do valor de repasse do duodécimo do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2023 a esta Corte de Contas, por meio do protocolo n.º 003.779/2022;

b) de acordo com o Demonstrativo da Receita Efetiva do exercício de 2022, o valor total da receita foi de R\$ 22.565.552,43 (Vinte e dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), resultando num duodécimo mensal para o ano 2023 no valor de R\$ 131.632,38 (Cento e trinta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos);

c) nos meses de janeiro e fevereiro de 2023, o duodécimo mensal correspondeu à R\$ 103.530,23 (Cento e três mil, quinhentos e trinta reais e vinte e três centavos). Nos meses de março e abril de 2023, além do repasse mensal, o Executivo municipal repassou, adicionalmente, R\$ 16.848,57 (Dezesseis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), quitando, parcialmente, o débito resultante das diferenças duodecimais das competências de janeiro e fevereiro. No mês de maio de 2023, o Executivo repassou apenas o valor de R\$ 120.378,80 (Cento e vinte mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), que entende ser o real valor do repasse mensal do duodécimo;

d) desse modo, o saldo devedor resultante dos repasses até a competência maio de 2023 corresponde à R\$ 56.189,90 (Cinquenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e noventa centavos).

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Cristino Castro, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e

b) no mérito, a emissão de determinações ao gestor municipal para que:

b.1) no mês de junho de 2023, realize, além do pagamento da parcela mensal, a quitação integral da diferença duodecimais dos meses de janeiro a maio de 2023;

b.2) repasse, a partir desta data, o valor correto do duodécimo mensal, que corresponde à R\$ 131.632,38 (Cento e trinta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos).

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) resposta deste TCE ao protocolo n.º 003.279/2022; b) requerimento administrativo de pagamento das diferenças dos meses anteriores do repasse do duodécimo e da atualização do valor nos pagamentos seguintes; c) extratos bancários de janeiro a maio de 2023; d) cópia de publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias em imprensa oficial.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar violação ao princípio da legalidade e eventual crime de responsabilidade em face do descumprimento do art. 168 da Constituição Federal, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

- a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual deverão ser juntadas cópia da inicial e demais atos relacionados ao pedido cautelar;
- c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Felipe Ferreira Dias, Prefeito Municipal de Cristino Castro, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 7 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.368/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 070/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 647/2020, DE 07.08.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LORENA SANTOS SILVA TAVARES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Lorena Santos Silva Tavares, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 227.959.103-06 e portadora da matrícula n.º 027632, ocupante do cargo de Médico 20 horas, especialidade Radiologista, Referência “C3”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 12.120,83 (Doze mil, cento e vinte reais e oitenta e três centavos) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 3.747/08 c/c LC Municipal n.º 4.436/13 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Lorena Santos Silva Tavares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da LC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 647/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 12.120,83 (Doze mil, cento e vinte reais e oitenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Lorena Santos Silva Tavares, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 411/2023

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102609/2023 e a Informação nº 308/2023 – SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder o pagamento da indenização, convertidas em pecúnia ao Procurador do Ministério Público de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97136, nos termos da Resolução nº 31, de 14 de outubro de 2022, publicada no DOE-TCE/PI nº 193, de 17 de outubro de 2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR	10 dias	1º Período - 26/08/2022 a 25/08/2023
JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR	10 dias	2º Período - 26/08/2022 a 25/08/2023

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 414/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 103232/2023,

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, matrícula nº 96479, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar “II JORNADA DO CONHECIMENTO E OUVIDORIA ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI)”, no período de 15 a 17 de junho de 2023, para fins de instrução do Processo SEI nº 103212/2023, conforme Portaria nº 405/2023, publicada no DOE-TCE/PI nº 108/2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 415/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103076/2023 e a Informação nº 331/2023 – SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder férias ao Procurador do Ministério Público de Contas LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula nº 97135, no período de 04 a 23 de setembro de 2023, referente ao 1º período aquisitivo de 26/08/2022 a 25/08/2023, nos termos da Resolução nº 31, de 14 de outubro de 2022, publicada no DOE-TCE/PI nº 193, de 17 de outubro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 416/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103076/2023 e a Informação nº 331/2023 – SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder férias ao Procurador do Ministério Público de Contas LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula nº 97135, no período de 25 de setembro a 14 de outubro de 2023, referente ao 2º período aquisitivo de 26/08/2022 a 25/08/2023, nos termos da Resolução nº 31, de 14 de outubro de 2022, publicada no DOE-TCE/PI nº 193, de 17 de outubro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 417/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103076/2023 e a Informação nº 331/2023 – SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder o pagamento da indenização, convertidas em pecúnia ao Procurador do Ministério Público de Contas LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula nº 97135, nos termos da Resolução nº 31, de 14 de outubro de 2022, publicada no DOE-TCE/PI nº 193, de 17 de outubro de 2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	10 dias	1º Período - 26/08/2022 a 25/08/2023
LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	10 dias	2º Período - 26/08/2022 a 25/08/2023

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 418/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103103/2023 e a Informação nº 328/2023 – SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder férias ao Procurador-Geral do Ministério Público de MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, matrícula nº 97137, no período de 19 a 28 de julho de 2023, referente ao 2º período aquisitivo de 26/08/2020 a 25/08/2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 103071/2023)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2023

OBJETO: Solicitação de fornecimento e instalação de 02 (duas) divisórias de ambiente em vidro temperado incolor, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 14 a 16 de junho de 2023, através do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 13 de junho de 2023.

Flávio Adriano Soares Lima
Chefe em exercício da Divisão de Licitações e Contratos.
Matrícula 98.111

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 101069/2023)

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2023

Código da UASG: 925466

OBJETO: Registro de Preços para eventuais aquisições de Veículos Novos, 0km (zero quilômetro), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, conforme detalhamento, especificações, quantitativos, valores estimados e exigências previstas no Termo de Referência anexo I do Edital.

DATA: 26/06/2023

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.gov.br/compras/pt-br.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 13 de junho de 2023.

Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111
Pregoeiro

PORTARIA Nº 355/2023 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102755/2023;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2023NE00114.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96.760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 356/2023 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102581/2023;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2023NE00112.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96.760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI